



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003

CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

E-MAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO/REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

Pregão Eletrônico n. 08/2024

Trata-se de reiteração de irresignação apresentada na forma, anterior, de impugnação ao edital, neste ato apresentado como RECURSO ADMINISTRATIVO.

Considerando, portanto, tratar-se de assunto já discutido jurídico e administrativamente, reitero o parecer jurídico que ora transcrevo, observando-se tão somente que o parecer ora apresentado se trata de resposta ao mencionado RECURSO ADMINISTRATIVO.:

“Nos autos do Processo Licitatório n. 015/2024, realizado pela Prefeitura de José Raydan/MG, modalidade, Pregão Eletrônico, Registro de Preços, com objeto a aquisição de unidades de dieta enteral, a empresa NEW NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, insurgindo-se especialmente contra a cláusula de exclusividade regional, fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, sob a alegação de que a limitação de participantes pelo critério de exclusividade regional restringe a competitividade do certame, além de argumentar que o artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006 exige a participação de no mínimo três licitantes, situação que a cláusula de exclusividade regional não garantiria.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é imperioso ressaltar que o princípio da licitação, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assegura o desenvolvimento nacional sustentável,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003

CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

E-MAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

promovendo a disputa entre os interessados com igualdade de condições, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção da inovação.

A aplicação da exclusividade regional, baseada no artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, objetiva incentivar a economia local, proporcionando que empresas situadas na região do órgão contratante possam participar de maneira mais efetiva das licitações, o que, por consequência, pode promover o desenvolvimento econômico e social da localidade.

O argumento da impugnante de que o artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006 exigiria um mínimo de três participantes não é suficiente para desconstituir a legalidade da cláusula de exclusividade regional. Este dispositivo tem como escopo a possibilidade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, não se aplicando diretamente ao caso, visto que a legislação não veda a exclusividade regional como mecanismo de fomento à economia local.

Ademais, a preocupação com a competitividade e o objetivo principal da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, não se veem prejudicados pela determinação de exclusividade regional. A legislação pertinente e a jurisprudência administrativa consolidada admitem a possibilidade de estabelecer critérios de sustentabilidade social e econômica, garantindo a proposta mais vantajosa não somente sob o aspecto financeiro, mas também considerando os potenciais benefícios para a sociedade local.

Portanto, a cláusula de exclusividade regional, adequadamente inserida no edital, não contraria o escopo da licitação nem os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003

CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

E-MAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Por fim, haja vista a cláusula de exclusividade, entendo por desnecessária, no entanto possível, a mera participação de empresas que não preenchem o requisito no certame, vez que não haverá fundamentação plausível para classificação e/ou habilitação da mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que a impugnação apresentada pela empresa NEW NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS não possui fundamento jurídico suficiente para a sua acolhida, uma vez que a existência da cláusula de exclusividade regional, fundamentada legalmente, não limita injustamente a competição nem infringe os princípios gerais da licitação.

Assim, recomenda-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2024 em sua forma original, garantindo-se a legalidade, a eficiência e a promoção do desenvolvimento local por meio do procedimento licitatório.”

PELO EXPOSTO, considerando-se que não fora acolhida a impugnação e mantidas as exigências editalícias, e não tendo a empresa recorrente apresentado documentação em consonância com o edital, RECOMENDO O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

EPIFANIO SETTE DE A. JUNIOR

OAB/MG – 107.751

Assessor Jurídico do Município